

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.398, DE 2013

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.398, de 2013, de iniciativa do Deputado Edson Ezequiel, que versa sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Cuida tal proposição de estabelecer os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, dispensando para tanto, contudo, a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao Governo estrangeiro que promulgou a sentença.

A proposta legislativa mencionada é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que há que se racionalizar e desburocratizar os feitos de homologação de sentença estrangeira de divórcio, levando-se em conta as grandes dificuldades encontradas hoje em dia para se obtê-la.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, nenhuma delas foi ofertada.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O aludido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à redação do disposto no art. 1º, que carece de ser aperfeiçoada por via de emenda.

No que diz respeito ao mérito, louva-se o conteúdo da proposta legislativa em análise.

Consoante o que é assinalado pelo autor de tal iniciativa, esbarram hoje em dia em grandes dificuldades aqueles que desejam a homologação de sentença estrangeira de divórcio em nosso País.

Cabe verificar que a homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, aqui enfrenta trâmite idêntico a todos outros processos sem que se leve em conta que se trata de feito relativo ao estado civil e à família que costuma envolver sentimentos que fogem ao bom senso e à presteza das partes.

É determinada como indispensável a audiência da outra parte interessada e, em consequência desta exigência, parte significativa dos pedidos de homologação de sentenças de divórcios é arquivada sem que se consiga notificar a outra parte interessada ou ouvi-la.

Quando a outra parte interessada não é ouvida amigavelmente, o Superior Tribunal de Justiça envia carta rogatória ao governo estrangeiro para que seja intimada a se manifestar.

Nos divórcios litigiosos, é raro a outra parte interessada concordar com a homologação com o intuito geralmente de espezinhar a parte requerente, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

Além disso, a carta rogatória implica outra dificuldade: a parte que solicitou a homologação tem que informar ao Superior Tribunal de Justiça quem efetuará o pagamento de custas no país de destino e o endereço para cobrança. A parte que está sendo rogada, por sua vez, geralmente se recusa a pagar tais custas e a carta é devolvida, não produzindo efeito. Esta parte também tem que ter endereço no país de destino e estar à disposição no momento que o oficial a notificar para o pagamento das custas.

Há que se lembrar ainda que geralmente a parte pede a homologação em função do desejo de constituição de nova família e de pretender regularizar sua vida conjugal, o que fica então muitas vezes condicionado ao humor da outra parte interessada.

Portanto, é indubitoso que o projeto de lei em análise, cuidando de humanizar e desburocratizar a homologação da sentença estrangeira de divórcio e ainda reduzir custos para as partes nesta espécie de feito envolvidas, merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.398, de 2013, com a emenda ora proposta cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.398, DE 2013**

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º
III – estar legalizado por autoridade consular brasileira com jurisdição sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para o português por tradutor público juramentado no Brasil, ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor, e:
IV – não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator